

HABEAS CORPUS 242.206 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA
PACTE.(S) : LUIS CARLOS DE CARVALHO FONSECA
IMPTE.(S) : EIDE APARECIDA MAGALHAES PRATES
ADV.(A/S) : FRANKLIN DO NASCIMENTO GOMES E
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DA AP Nº 1.508 DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

DECISÃO

HABEAS CORPUS. ATO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENUNCIADO Nº 606 DA SÚMULA DO STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes, no âmbito da Ação Penal nº 1.508/DF, vinculada ao Inquérito nº 4.922/DF, do Supremo Tribunal Federal, em que decretada sua prisão preventiva.

2. Colhe-se da inicial e de consulta aos autos da AP nº 1.508/DF que o paciente foi condenado, em 15/04/2024, à pena de 17 anos, sendo 15 anos e seis meses de reclusão e 1 ano e seis meses de detenção, em regime inicial fechado, pela imputação dos crimes previstos nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, incs. I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e art. 62, inc. I, da Lei 9.605, de 1998 (deterioração de patrimônio tombado). Restou condenado ainda ao pagamento do valor mínimo indenizatório a título de danos morais coletivos de

HC 242206 / DF

R\$ 30.000.000,00, a ser adimplido de forma solidária pelos demais condenados envolvidos no episódio do dia 8 de janeiro de 2023.

3. Em 21/05/2024, foi decretada sua prisão preventiva, ato ora impugnado.

4. Neste *habeas corpus*, a impetrante sustenta constrangimento ilegal ante a ausência de fundamentação idônea para decretação da prisão preventiva. Aduz inexistir risco concreto de fuga. Defende a não observância do princípio da individualização das penas, sendo excessiva e desproporcional a medida.

5. Requer a revogação da prisão cautelar.

É o relatório.

Decido.

6. A impetrante busca revogação da prisão preventiva, que teria sido decretada nos autos da Ação Penal nº 1.508/DF, vinculada ao Inquérito nº 4.922/DF do Supremo Tribunal Federal, cujo Relator é o eminente Ministro Alexandre de Moraes.

7. Mostra-se incabível a impetração, uma vez voltada contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conforme o enunciado nº 606 da Súmula do STF: **“Não cabe '*habeas corpus*' originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou Plenário, proferida em '*habeas corpus*' ou no respectivo recurso”**.

8. Com efeito, esta Suprema Corte firmou o entendimento de **não ser cabível *habeas corpus* contra ato de Ministro ou de Órgão colegiado do STF**, em virtude da incidência, por analogia, do referido verbete. Nesse

HC 242206 / DF

sentido, são diversos os precedentes. A propósito, confirmam-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 606/STF. 1. Na dicção dos arts. 21, § 1º, e 192, do RISTF, que conferem ao Relator a faculdade de decidir monocraticamente o *habeas corpus*, inexistente ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes. 2. **A jurisprudência estabelecida no Plenário deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não cabe pedido de *habeas corpus* originário para o Tribunal Pleno contra ato de Ministro ou órgão fracionário da Corte.** Precedentes. 3. Assentada tal diretriz, na aplicação analógica do enunciado da Súmula nº 606/STF: “não cabe *habeas corpus* originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em *habeas corpus* ou no respectivo recurso”. 4. Agravo regimental conhecido e não provido.”

(HC nº 214.006-AgR/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. 09/05/2022, p. 16/05/2022; grifos nossos).

“Agravo regimental no *habeas corpus*. **Impugnação de ato de ministro do Supremo Tribunal Federal. Não cabimento. Mudança de entendimento sinalizada por ocasião do julgamento do HC nº 105.959/DF pelo Plenário.** Informativo/STF nº 814. Reafirmação da pretérita jurisprudência pela qual não se admitia a impetração de *habeas corpus* para o Tribunal Pleno contra ato de ministro ou órgão fracionário da Corte. **Aplicação analógica do enunciado da Súmula 606/STF.** Pedido de prescrição da pretensão punitiva. Impossibilidade de sua análise, ainda que de ofício. Deficiência da instrução.

HC 242206 / DF

Regimental não provido. 1. No julgamento do HC nº 127.483/SP, de minha relatoria, o Tribunal Pleno, em razão do empate na votação, conheceu daquele *habeas corpus*, impetrado contra ato de Ministro desta Suprema Corte. Portanto, fica reconhecido o cabimento do *habeas corpus* nessa circunstância. **2. Sucede que o Plenário da Corte, ao julgar, em 17/2/16, o HC nº 105.959/DF, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio, em sua maioria, reafirmou o antigo posicionamento do Supremo Tribunal Federal pelo não cabimento de *habeas corpus* contra decisão monocrática de ministro da Corte.** 3. Como se não bastasse, os documentos que instruem a impetração não permitem avaliar, com exatidão, a tese da prescrição, ainda que de ofício. 4. Consoante a reiterada jurisprudência da Corte, “constitui ônus do impetrante instruir adequadamente o *writ* com os documentos necessários ao exame da pretensão posta em juízo” (HC nº 95.434/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 2/10/09). 5. Regimental não provido.”

(HC nº 131.202-AgR/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 03/03/2016, p. 21/03/2016; grifos nossos).

“Processual penal. Agravo regimental em *habeas corpus* impetrado contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Inadequação da via eleita. **1. O Supremo Tribunal Federal consolidou orientação no sentido de que é inviável o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra ato de Ministro ou de órgão colegiado deste Tribunal, inclusive quando proferidas em sede de procedimentos penais de competência originária desta Corte.** Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(HC nº 198.359-AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 27/04/2021, p. 12/05/2021; grifos nossos).

HC 242206 / DF

“AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS* CONTRA ATO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I – Nos termos da conhecida dicção do Enunciado 606 da súmula do Supremo Tribunal Federal “Não cabe *habeas corpus* originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em *habeas corpus* ou no respectivo recurso”, a jurisprudência desta Suprema Corte não admite impetração de *habeas corpus* contra ato de Ministro Relator, Turma ou do próprio Tribunal Pleno. Precedentes. II – Agravo regimental não provido.”

(HC nº 193.894-AgR/PE, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, j. 24/02/2021, p. 03/03/2021; grifos nossos).

9. Tendo em vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e não sendo caso de concessão da ordem de ofício, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

10. Ante o exposto, nego seguimento ao *habeas corpus*, com base no art. 21, § 1º, do RISTF, ficando prejudicado o pedido liminar.

11. Encaminhe-se, com urgência, cópia desta decisão ao e. Ministro Alexandre de Moraes, Relator da Ação Penal nº 1.508/DF do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2024.

HC 242206 / DF

Ministro ANDRÉ MENDONÇA
Relator